

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.000, de 2011**

(Apensados os projetos de lei nº 2.615, de 2011; nº 7.637, de 2014; nº 683, de 2015; e nº 5.459, de 2016)

*Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para incluir a concessão de bolsas para pós-graduação.*

Autor: **Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise retoma, com algumas alterações, a iniciativa do então Deputado Wilson Picler, por meio do projeto de lei nº 5.568, de 2009, que foi definitivamente arquivado ao fim da legislatura passada.

A proposição pretende inserir, entre os benefícios do Programa Universidade para Todos – PROUNI, a concessão de bolsas de estudos para cursos de pós-graduação.

Para tanto, propõe algumas modificações no texto da lei em vigor. Nos dois primeiros parágrafos do art. 1º, retira a expressão “não portadores de diploma de curso superior”, dado que pretende a inclusão de bolsas para pós-graduação. Aquela expressão é inserida nos incisos I e II do art. 2º, que passam a referir-se explicitamente à concessão de bolsas para cursos de graduação e sequenciais.

No inciso III do art. 2º, inclui-se a expressão “pós-graduação”. Acrescenta-se o inciso IV, referente ao estudante de curso de pós-graduação em geral. No parágrafo único desse artigo, suprime-se a expressão “de graduação ou sequencial de formação específica”, passando o dispositivo a referir-se à duração de qualquer curso beneficiário do Programa.

O § 7º, adicionado ao art. 5º, estabelece divisão proporcional de bolsas entre graduação e pós-graduação (75% e 25%, respectivamente) para efeitos dos cálculos das quantidades a serem concedidas, em função da receita da pós-graduação.

Finalmente, o novo § 6º inserido no art. 7º determina a publicidade, por parte da instituição, em seu sítio na internet, do termo de adesão ao PROUNI, do número de alunos pagantes e de bolsas integrais e parciais, em cada curso oferecido, a cada semestre letivo.

A este projeto encontram-se apensados outros quatro. O primeiro, o de nº 2.615, de 2011, é de autoria do Deputado Augusto Coutinho. Pretende a proposição vedar a concessão de bolsa do PROUNI a quem já seja portador de diploma de nível superior ou esteja matriculado em mais de um curso superior, com ou sem bolsa de estudos. Deste último caso, a proposição excetua os que tenham efetuado trancamento ou cancelamento de matrícula. Prevê ainda a existência de termo de compromisso, na forma elaborada pelo Ministério da Educação, para assegurar o efetivo cumprimento dessas condições de concessão de bolsa.

O segundo e o terceiro projeto apensados, de nº 7.637, de 2014, e nº 683, de 2015, de autoria dos Deputados Helcio Silva e Chico d'Angelo, respectivamente, estendem o PROUNI para instituições públicas de educação superior não mantidas com recursos da administração pública direta e também propõem a concessão de bolsas de estudos, no âmbito do PROUNI, para estudantes de cursos de mestrado e doutorado, de caráter não gratuito. Esses estudantes deverão pertencer a famílias cuja renda familiar mensal per capita

não exceda a 3 salários mínimos (em caso de bolsa integral) ou a 5 salários mínimos (em caso de bolsa parcial).

O quarto projeto apensado, de nº 5.459, de 2016, de autoria da Deputada Brunny, pretende possibilitar o acesso ao PROUNI para candidatos já formados, porém portadores de não mais de um diploma de curso superior.

Os projetos não receberam emendas durante o transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A matéria já havia recebido extenso e bem elaborado parecer do Relator anterior, Deputado Osmar Serraglio, submetido ao exame desta Comissão nos anos de 2011 e 2012, e que não chegou a ser votado. Decorrido expressivo tempo, outras proposições foram apensadas. Na atual sessão legislativa, o ilustre parlamentar não mais integra a Comissão de Educação.

Concordando com a argumentação apresentada, o presente parecer a reproduz, incorporando na análise os projetos de lei que, desde então, passaram a tramitar em conjunto.

A iniciativa de expandir o PROUNI para os estudos de pós-graduação parece oportuna. Se esse nível de ensino é de excelência, o seu elitismo não deve ser definido por razões de ordem econômica, mas por critérios de natureza intelectual.

É fato que o sistema de pós-graduação brasileiro conta com significativo número de bolsas de estudos concedidos por agências públicas de fomento, como o CNPq e a CAPES, no âmbito federal, e por fundações de amparo à pesquisa, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal. Tais bolsas, contudo, são majoritariamente direcionadas para os cursos de pós-graduação

nas instituições públicas, mais tradicionais ou consolidados, aos quais se juntam algumas exceções no setor privado, em especial o comunitário.

O desenvolvimento da pós-graduação nas instituições particulares, contudo, é um fato que tem recebido impulso nos últimos anos. Segundo os dados divulgados pela CAPES, em relação a 2015, na esfera da pós-graduação “stricto sensu” (mestrado e doutorado), as instituições particulares respondiam por mais de 18% (dezoito por cento) da oferta de cursos.

A proposição, ao referir-se à pós-graduação em geral, abre também possibilidade de concessão de bolsas para cursos de especialização, no patamar da pós-graduação “lato sensu”. Para esses não há estatísticas nacionais. Mas, se bem conduzidos e com qualidade avaliada, podem representar um importante meio de qualificação de pessoas.

A demanda pela formação de mais alto nível também merece ser contemplada dentro de programas como o PROUNI, ampliando as oportunidades de continuidade de estudos para os oriundos das camadas menos favorecidas da sociedade. O mérito da iniciativa, portanto, deve ser reconhecido. Estas são as considerações sobre o projeto de lei principal.

A análise detida do primeiro projeto de lei apensado, nº 2.615, de 2011, levanta restrições importantes ao seu teor. De fato, a proposição desconsidera que a Lei do PROUNI já veda a concessão de bolsa a portador de diploma de nível superior. Os §§ 1º e 2º do art. 1º dessa Lei são explícitos em afirmar que as bolsas serão concedidas a “brasileiros não portadores de diploma de curso superior”. Além disso, o fato de alguém cursar um ou mais cursos não parece ser questão central, mas sim a de que não se conceda mais de uma bolsa a cada estudante. Esta duplicidade de concessão, certamente, o programa não permite.

O segundo e o terceiro projetos de lei apensados inserem no PROUNI, hoje voltado exclusivamente para as instituições privadas, as instituições de educação superior públicas não mantidas com recursos da administração

pública direta. Trata-se basicamente de instituições não gratuitas, criadas por governos municipais até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988, que, alcançadas pelo disposto no art. 242 dessa Carta, estão dispensadas de cumprir o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. É preciso ponderar se cabe às políticas públicas mais gerais ratificar o que na Constituição Federal foi e é considerado uma exceção. Ainda que indiretamente, estaria em jogo o princípio da gratuidade do ensino superior público. Este tema pode vir a ser discutido. No entanto, aprovar, nesta oportunidade, o que propõem esses dois projetos significaria, no mínimo, antecipar, ainda que parcialmente, um posicionamento em direção ao fim da vigência desse princípio para a educação superior pública.

Matéria similar já tramitou recentemente, na Câmara dos Deputados (os projetos de lei nº 4.041, de 2008; nº 2.489, de 2007; nº 1.588, de 2007; nº 766, de 2007; e nº 686, de 2007, em tramitação conjunta) e foi rejeitada pela Comissão de Educação e Cultura, em reunião do dia 28 de novembro de 2012, sendo, em momento posterior, definitivamente arquivada.

Por outro lado, como a dinâmica do PROUNI se baseia na troca de renúncia fiscal da União por bolsas de estudos, a inserção dessas instituições no Programa significaria, na prática, a transferência, ainda que em parte, do ônus de custear suas atividades de ensino: dos instituidores, basicamente os Municípios, para a União. Estaria assim a esfera maior da Federação, para cujas instituições o princípio da gratuidade é inteiramente aplicado, financiando, em outra instância de federação, instituições que não precisam se submeter a esse princípio. Parece caracterizar-se uma contradição política e administrativa.

Finalmente, com relação à inserção da pós-graduação no PROUNI, os dois projetos, referem-se apenas a bolsas para cursos de mestrado e doutorado, além de alterar, para a sua concessão, o critério de renda familiar do estudante. Não parece adequado modificar os padrões de medida de nível socioeconômico para inserção de um novo segmento de bolsas no PROUNI,

sem que se considere, se for o caso, uma revisão de todo o programa. Por outro lado, o projeto de lei principal é mais abrangente, pois trata da pós-graduação como um conjunto e não apenas de sua vertente “stricto sensu”.

O quarto projeto apensado, de autoria da Deputada Brunny, pretende autorizar que um candidato que já tenha um diploma de curso superior possa pleitear, para um segundo curso, o benefício do PROUNI. Nesse caso, é preciso considerar que os recursos públicos são escassos (ainda que se trate de renúncia fiscal) e que largos contingentes da juventude brasileira não logram alcançar a educação superior, muitos por razões de ordem socioeconômica. A proposta em comento significa, em termos sociais, duplicar, para um mesmo cidadão, a oportunidade de cursar a educação superior, quando o foco de programas dessa natureza deve ser o de estender ao maior número possível, dentre aqueles de maior carência econômica, pelo menos uma oportunidade de fazê-lo. A medida proposta, portanto, não parece se enquadrar em critérios mais estritos de justiça redistributiva para a alocação de recursos públicos.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.000, de 2011, principal, e pela rejeição dos projetos de lei nº 2.615, de 2011; nº 7.637, de 2014; nº 683, de 2015; e nº 5.459, de 2016, apensados.

Sala das Sessões, em                      de julho de 2017.

**Deputado LINCOLN PORTELA**

**PRB-MG**